

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS

PROCESSO Nº 4518/2020

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 004/2020

COOPERATIVA ALIANÇA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS – COOADESPS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.278.593/0001-27, com sede na Rua Santos Dumont, 169, Germano, Jaguarão/RS, CEP 96300-000, representado por seu Presidente ANDRE GARCIA MATTOS, brasileiro, solteiro, catador de materiais recicláveis, RG no 5059707521 SJS/RS, CPF no 685.136.310-00, residente à rua Coronel de Deus Dias, no 1860, bairro Centro, Jaguarão/RS, CEP 96.300-000, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V.Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 004/2020**, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

1. Da tempestividade

Foi publicado pelo sítio oficial do Município de Jaguarão o EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 004/2020 o qual tem por escopo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO-RS.

Para tanto, está previsto que as documentações e propostas serão recebidas até às 09.00 horas, do **dia 15 do mês dezembro, ano 2020**, no Auditório da Biblioteca Pública Municipal, Rua General Marques, n.º 284, nesta cidade.

Assim, segundo disposto no art. 41, §2ª da Lei de Licitações e art. 12 do Decreto 3.555/2000, é de dois dias úteis anteriores à data do recebimento **das propostas nesta modalidade** o prazo para que o licitante exerça o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração.

Além disso, o próprio edital prevê que o prazo para impugnação será até o dia **09 / 12 / 2020, 05 dias úteis** antes da data de abertura dos envelopes de habilitação e proposta, para qualquer cidadão impugnar os termos deste edital, conforme o item 19.3 e outros do edital, o que faz o requerente nestes termos.



2. Excesso Exigências para Cooperativa

O instrumento que regula o certame previu que, para as cooperativas, como a impugnante, deverá observar algumas exigências a mais do que o restante dos participantes, as quais dificultam e inviabilizam a participação das cooperativas no certame, o que é vedado pela legislação,

São elas:

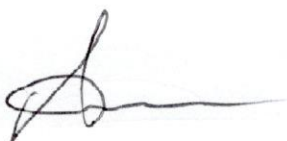
6.2.8 Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

7.6.6. No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

7.7.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.8.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador; (pode ser feita a declaração)

8.1.3.3. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de



217

material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

10.7. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

20.10. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

E especificamente quando se tratar de licitante cooperativa, o tratamento do edital é ainda mais severo:

7.10. Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar no envelope n. 1:

7.10.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

7.10.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

7.10.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

7.10.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;

7.10.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e



0
218
181

219
181

7.10.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

7.10.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

7.10.8. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

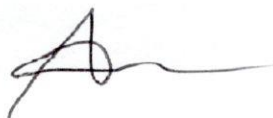
Como dito, tais exigências não encontram respaldo na legislação pátria, todas elas, devendo o Edital ser retificado para retirar tais obrigações.

A legislação nacional, especialmente a Lei de Licitações, prevê o contrário, ou seja, incentiva as cooperativas na participação de licitações, participação esta que resta limitada com as exigências previstas.

Veja o que dispõe o §1º, I do art. 3º da Lei de Licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



06
220
MA

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destacamos os trechos da lei que, por si só, já deveria ser suficiente para anular o certame e ser retificado o edital.

Mas queremos destacar alguns argumentos específicos quanto a alguns pontos do edital:

Item 6.2.8 Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Apesar de esse tópico não impedir diretamente a participação da cooperativa, fica deveras subjetivo a análise de qual o modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, o que não se presta a atingir a finalidade principal de uma concorrência pública, que é a melhor proposta para a Administração.

Item 7.6.6. No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

A exigência de inscrição na OCB é inconstitucional e não pode ser mantida no edital de licitação, pois fere os princípios constitucionais da livre associação.

Ainda que se considerasse o registro à OCB como uma filiação sindical, por mera argumentação, igualmente cairíamos na afronta à garantia constitucional do direito à livre associação, e neste caso, ainda se feriria a garantia de livre associação sindical, especificamente inserta no art. 8º, V, da Constituição Federal.



07
22
A

Por isso, verifica-se a não recepção dos arts. 105, "c", e 107 da Lei 5.764/71 pela Constituição Federal de 1988, o que implica na revogação tácita destes dispositivos, visto que conflitam diretamente com o texto da Carta Magna, o que enseja a anulação do certame e a retificação do edital.

Item 7.7.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Tal exigência não se aplica para todas as possíveis concorrentes ao certame, devendo haver uma ressalva no edital, ante o princípio da vinculação editalícia previsto em nossa legislação.

No caso da impugnante, por tratar-se de uma cooperativa, não há previsão legal ou exigência de recolhimento de FGTS, o que impediria, em eventual caso de contratação, o cumprimento de tal exigência.

É cediço que o cumprimento do edital é obrigatório tanto para a contratada quanto para a Administração¹ e caso o edital não seja retificado neste aspecto, inviabilizará a participação da impugnante no certame o que é vedado por lei.

Como visto acima, o §1º, I do art. 3º da Lei de Licitações veda a exigência de *condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observando-se a Minuta Contratual constante no Anexo do edital combatido, verifica-se que a Cláusula Sexta consta a mesma exigência.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO: Pela aquisição do serviço licitado a CONTRATANTE pagará o valor mensal de R\$ _____, estando nele incluídas todas as despesas necessárias à sua perfeita execução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após trinta dias de atraso do pagamento incidirá correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 0,5% ao mês. Para caracterizar a mora da CONTRATANTE, a

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



08
222
MA

empresa deverá ter apresentada nota fiscal acompanhada guias do FGTS e Previdência Social e planilha de medição devidamente firmada pelo fiscal do contrato.

Dessa forma, deve ser retificado o edital a fim de que seja relativizada a exigência de recolhimento de FGTS como condição para pagamento do contrato, ante a impossibilidade de atendimento da impugnante, nos termos da fundamentação.

Item 7.8.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador; (pode ser feita a declaração)

Apesar de não ser impeditivo direto à participação, uma vez que é possível confeccionar a declaração exigida pelo edital, o certo que é que tal dispositivo não pode ser exigido pela Administração, pois tal auditoria não pode ser imposta em razão da ilegalidade à exigência de associação à OCB como já argumentado alhures.

Itens 8.1.3.3. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

E 10.7. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.



Estes itens devem ser eliminados do edital.

Tal exigência foi declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento do REExt 595.838/SP que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, decidindo pela inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da lei 8.212/1991 e afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor dos serviços contratados por meio de cooperativas de trabalho.

Assim, deverá ser retificado o edital quanto a este ponto e caso mantido, deverá ser anulado o certame.

Ainda, especificamente referente aos itens que tratam de licitante cooperativa, a retificação do edital é ainda mais necessário, pois tais exigências afrontam mortalmente a legislação:

7.10. Em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação complementar no envelope n. 1:

7.10.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

7.10.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

7.10.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

7.10.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

7.10.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em



223
MA

assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

Todos estes itens acima remetem aos cooperados que serão utilizados na execução do contrato.

Impossível que sejam listados os cooperados que executarão o contrato, pois estes serão associados em momento posterior caso a cooperativa saia vencedora da licitação, *modus operandi* de todas as participantes do certame.

7.10.4. O registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;

7.10.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

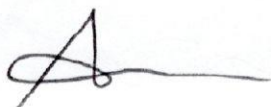
Como já mencionado alhures, tal associação é inconstitucional e não pode ser exigida pelo edital.

7.10.8. Para efeitos de classificação, sobre o preço proposto por cooperativa de trabalho serão acrescidos 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto, correspondente ao encargo previdenciário a ser suportado pelo Município, deduzidos daquele os valores, expressos na planilha de quantitativos e custos unitários, relativos ao fornecimento de material e aluguel de equipamentos a serem utilizados na execução do serviço.

Como já mencionado, tal exigência foi declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento do REExt 595.838/SP que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, decidindo pela inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da lei 8.212/1991 e afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor dos serviços contratados por meio de cooperativas de trabalho.

Assim, deverá ser retificado o edital quanto a este ponto e caso mantido, deverá ser anulado o certame.

3. Conclusão



Diante do exposto requer-se seja retificado o edital combatido para que sejam observadas as impugnações acima elencadas, com nova publicação e data para abertura das propostas, sob pena de nulidade do certame, o que acarretaria maiores transtornos e prejuízos à municipalidade.

Requer-se ainda que a decisão da presente impugnação seja formalizada através dos correios eletrônicos jchp.rsm.adv@gmail.com e terraservcont@gmail.com.

Termos em que pede deferimento.

Jaguarão, 08 de dezembro de 2020.


ANDRE GARCIA MATTOS
Presidente